



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.984

João Pessoa - Terça-feira, 25 de Março de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA N.º 07 - GP/08

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar o advogado **Wellison Araújo Silveira** OAB/PB N.º 13436, para integrar a Comissão de ACESSO a JUSTIÇA desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 19 de março de 2008.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Av. Avenida Odon Bezerra, 184- Piso E1-
Shopping Tambiá- Nesta
PROCESSO NU 01065.2007.002.13.00.9

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. Mirella Darc de Melo C. Arcoverde de Souza, Juiz do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...
Faço saber pelo presente edital que fica NOTIFICADO o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, nos autos do processo nº 01065.2007.002.13.00-9 onde é reclamante MARIA DAS NEVES PEREIRA, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 67/82, abaixo transcrita:
III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela Reclamante **MARIA DAS NEVES PEREIRA** nos autos da Ação Trabalhista nº 01065.2007.002.13.00-9 ajuizada em face dos Reclamados **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E MUNICÍPIO DE CAAPORA-PB**, ficando a 1ª Reclamada, e subsidiariamente o 2º Reclamado, condenados: 1) Efetuar as anotações devidas na CTPS obreira, com admissão em 01/08/2005, na função de auxiliar de serviços gerais, e demissão em 31/12/2006, com salário mínimo. Para tanto, concede-se à Autora o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para juntada de sua CTPS, concedendo-se à Reclamada os 05 (cinco) dias imediatamente subsequentes, para anotação e juntada da CTPS da Reclamante devidamente anotada. Descumprida a determinação pela Reclamada, deverá a Secretaria fazê-lo, nos termos do § 2º do art. 39 consolidado; 2) Entregar a guia CD/SD para processamento do seguro-desemprego no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização, nos termos da Súmula 389 do C. TST.

3) Pagar: a) aviso prévio indenizado, o qual deverá integrar o tempo de serviço do empregado (artigo. 487, §º da CLT); férias integrais de 2005/2006; 487, §º da CLT); férias integrais de 2005/2006; 13º salários; e, indenização correspondente aos depósitos fundiários devidos durante todo o pacto, devidamente acrescidos da multa de 40%;
b) multa do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;
c) acréscimo do art. 467 consolidado sobre as verbas rescisórias incontroversas;
Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.

Liquidação por cálculos nos termos da planilha anexa, que faz parte integrante do presente dispositivo, observados os limites do pedido (artigo. 460 do CPC), a compensação das verbas pagas sob os mesmos títulos e a evolução salarial obreira.

Deverá a primeira Reclamada efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias. Caso a Reclamada, não venha a efetuar o pagamento da quantia certa devida no prazo acima concedido, ao montante da condenação deverá ser acrescida multa no percentual de dez por cento de seu valor, reversível ao Autor, nos termos do art. 475 – J do CPC, recentemente acrescentado pela Lei nº 011.232-2005, subsidiariamente aplicado 11 ao processo trabalhista e em total consonância com os princípios da celeridade e economia processual, bem como ao princípio constitucional da duração razoável do processo, pois sentença não cumprida é sinônimo de não justiça.

Ainda, como ressaltado pelo processualista Luiz Guilherme Marinoni em artigo extraído do Jus Navigandi se a multa já vem sendo utilizada, com enorme sucesso, para dar efetividade diante das obrigações de fazer (fungível ou não fungível), de não fazer e de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), **ressalte-se, inclusive, com farta e eficiente utilização nesta Justiça Especializada**, não há qualquer razão para a sua não utilização em caso de soma em dinheiro. 3 Como explica Taruffo4, é incorreto pensar que a multa somente possa ser aplicada quando impossível o uso de alguma forma de execução por sub-rogação. Se é possível usar a multa no caso de obrigação de fazer fungível, ou mesmo de entregar coisa, não há motivo algum que possa ser invocado para impedir a sua utilização em face de obrigação de pagar. Lembre-se, com efeito, que o argumento que sempre foi utilizado para não admitir a multa diante de obrigação de pagar foi o de que, nesse caso, seria possível o uso da execução por sub-rogação.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST, tendo-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços ou do fato gerador da obrigação.

Contribuições previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C.

TST, arcando cada parte com a parcela que a lei respectiva de regência lhe atribuir, responsabilizando-se o Reclamado pela retenção, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se, todavia, que deverão ser observadas as modificações devidas no que se refere às contribuições previdenciárias, conforme a Lei 11.457/2007 e neste ressaltar que sentido é unicamente de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, na medida em que o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), em seu artigo 33, § 5º, preceitua, que:
"o desconto de contribuição e de consignação 2 MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>. Acesso em: 31 ago. 2006.

3 Ao contrário, quando se tem noção do conteúdo do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, aceita-se a aplicação da multa, mesmo no sistema atual, para compelir ao pagamento de soma em dinheiro. Neste sentido, ver Luiz Guilherme Marinoni, A execução da tutela antecipatória de pagamento de soma sob pena de multa, *Revista de Direito Processual Civil*, v. 4, 1.997, p. 161 e ss.

Na jurisprudência, ver TJRS, 6a. CC, Rel. Des. Osvaldo Stefanelo, Ação Rescisória 599263183, julgado em 26.04.2000, em especial o voto do Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

4 Michele Taruffo, Note sul diritto alla condanna e all'esecuzione, *Rivista Critica del Diritto Privato*, 1986, p. 664. 12 legalmente autorizadas sempre se presume feito, oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se

eximir do recolhimento, **ficando** diretamente responsável pela importância que deixou de receber **ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei**". (grifou-se) Desta feita, recai direta e exclusivamente sobre a empresa ou empregador omissão a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas quando do pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas decorrentes durante o vínculo empregatício ora reconhecido, que, à época, estariam a cargo do empregado, e não foram, por omissão do empregador, oportunamente arrecadadas e recolhidas. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do referido Plano de Custeio, constitui obrigação legal da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, recolhendo-as até o dia dois do mês subsequente ao da competência (art. 30, I), bem como contribuir (art. 22) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.

Em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832, da CLT (redação dada pela Lei 10.035/2000), os títulos e valores deferidos neste julgado, sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, excluídos o aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, indenização FGTS + 40%, multa do art. 477 e acréscimo do art. 467, ambos consolidados (§9º, do art. 28, da Lei 8.212/91). Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 129,09 (cento e vinte e nove reais e nove centavos), calculadas sobre R\$ 6.454,29 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor da condenação.

Intimem-se as partes e o INSS.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.

TAIS PRISCILLA F. R. DA C. E SOUZA
JUÍZA DO TRABALHO

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 24 de março de 2008

Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, digitei.

MARTA MARIA RIVERA
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº 01159.2007.004.13.00-0
Classe: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Reclamante(s): WILLIANE LENITA FONSECA
Reclamado(s) : SLP-SISTEMA LOTERICO DA PARAIBA (BIG PREMIOS)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE SLP-SISTEMA LOTERICO DA PARAIBA (BIG PREMIOS) acerca do(a) DECISÃO prolatada às fls. 22-28, disponível (www.trt13.jus.br.)
SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Fórum Maximiano Figueiredo, situado na Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 - Emp. João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa/PB.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, reputando-se efetivada a intimação na sua data de publicação.
João Pessoa/PB, 24/3/2008
PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odom Bezerra, 184 – Emp. João Medeiros
Piso E1 – Tambiá
João Pessoa - PB
Fone / Fax (083) 3353 - 6356

Editais de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

Processo: 00203.2006.006.13.00-7
Exequente: SANEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA
Executado: CEAB-CENTRO DE EDUCAÇÃO ANTÔNIO GOMES BARRETO LTDA
Sócio da executada: ESTEVÃO ARAÍJO
PAIVA DE CASTRO
A Dra. RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarada nos autos da reclamação supracitada, FAZ, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o sócio do executado acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido fica intimado para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal, em razão da garantia da presente execução, efetivada através do bloqueio de numerário via bacen. Transcorrido o prazo sem manifestação do sócio do executado, este juízo poderá liberar a quantia bloqueada em favor do exequente, deduzindo os valores referentes às custas, INSS, e IRRF, se houver. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB, aos 18/03/2008. Eu, Marcos Tadeu Luna Freire - Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS - FEVEREIRO/08
PUBLICADO DE ACORDO COM O ATO Nº 044/96 DE 27.02.96
DO PRESIDENTE DESTA TRT

NOME DO SERVIDOR	LOCALIDADE DESTINO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS
Abílio de Sá Neto	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Adamastou Pedro da Silva	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Agenor da Costa Júnior	Campina Grande/PB	19 a 21.02	2,5
Alexandre Roque Pinto	Monteiro/PB	11 a 12.02	1,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Brasília/DF	13 a 16.02	3,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Itaporanga e Patos/PB	28 a 29.02	1,5
Artur Luiz de Lima	Picuí e Catolô do Rocha/PB	19 a 22.02	3,5
Artur Luiz de Lima	Monteiro e Taperoá/PB	26 a 29.02	3,5
Carlos Alberto Vieira de Mello	Brasília/DF	13 a 16.02	3,5
Clóvis Rodrigues Barbosa	Cajazeiras/PB	19 a 21.02	2,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Itaporanga e Patos/PB	28 a 29.02	1,5
Elsie Fátima G. Menezes Lacet	Guarabira e Areia/PB	26 a 28.02	2,5
Gilvan Azevedo de Carvalho	Patos e Itaporanga/PB	28 a 29.02	1,5
Hildeberto Abreu Magalhães	Patos e Itaporanga/PB	26 a 29.02	3,5
João Joanes Florentino Costa Neto	Campina Grande/PB	28 a 30.01	2,5
João Joanes Florentino Costa Neto	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
José Artur da Silva Torres	Picuí/PB	26 a 27.02	1,5
José Vieira Neto	Campina Grande/PB	25.01	0,5
Leônidas Chaves da Silva	João Pessoa/PB	25.02	0,5
Luiza Lúcia de Farias A. Leal	Monteiro e Taperoá/PB	26 a 29.02	3,5
Maria de Fátima Vieira de Lima	Patos e Itaporanga/PB	28 a 29.02	1,5
Maria Magnólia M. Interaminense	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Marcelo Rodrigo Carniato	Itaporanga/PB	18 a 20.02	2,5
Marcelo Rodrigo Carniato	Itaporanga/PB	27 a 29.02	2,5
Mauro Sérgio Coutinho de Almeida	Cajazeiras e Sousa/PB	19 a 22.02	3,5
Mauro Sérgio Coutinho de Almeida	Guarabira e Areia/PB	26 a 28.02	2,5
Normando Salomão Leitão	João Pessoa/PB	08.01	0,5
Otaviano José do N. Alcantara	Cajazeiras e Sousa/PB	19 a 22.02	3,5
Paulo Vinícius Cabral Caetano	Areia, Guarabira e Itabaiana/PB	13 a 14.02	1,5
Paulo Vinícius Cabral Caetano	Itabaiana/PB	26 a 29.02	3,5
Rogério Nunes C. da Silva	Catolô do Rocha e Picuí/PB	19 a 22.02	3,5
Rômulo Alexandre F. Silva	Fortaleza/CE	20 a 22.02	2,5
Rômulo Araújo Carvalho	Fortaleza/CE	20 a 22.02	2,5
Ronaldo de Araújo Farias	Campina Grande/PB	19 a 21.02	2,5
Rosilda de França C. Rodrigues	Campina Grande e Taperoá/PB	19 a 21.02	2,5
Walter de Melo Fernandes	Picuí e Taperoá/PB	08.02	0,5
Walter de Melo Fernandes	Guarabira/PB	11.02	0,5
Walter de Melo Fernandes	Picuí e Taperoá/PB	08 a 09.02	1
Walter de Melo Fernandes	Patos e Itaporanga/PB	26 a 29.02	3,5
TOTAL			95

Em, 24/03/08

Leonardo Guedes Pereira
Diretor da SPF

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odor Bezerra, 184- E1- Empresarial João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 001064.2007.002.13.00-4

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias De ordem da Exma. Sra. Dra. Andrea Longobardi Asquino, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc...

Faço saber pelo presente edital que ficam NOTIFICADO o reclamado CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, atualmente com endereço incerto e não sabido, onde é reclamante MARIA FÉLIX DA SILVA, do inteiro teor da decisão prolatada às fls. 60/78, abaixo transcrita:
III – DISPOSITIVO

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida e julgo

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela Reclamante **MARIA FÉLIX DA SILVA** nos autos da Ação Trabalhista nº 01064.2007.002.13.00-4 ajuizada em face dos Reclamados **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORA-PB**, ficando a 1ª Reclamada, e subsidiariamente o 2º Reclamado, condenados:
1) Efetuar as anotações devidas na CTPS obreira, com admissão em 01/08/2005, na função de auxiliar de serviços gerais, e demissão em 31/12/2006, com salário mínimo. Para tanto, concede-se à Autora o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para juntada de sua CTPS, concedendo-se à Reclamada os 05 (cinco) dias imediatamente subsequentes, para anotação e juntada da CTPS da Reclamante devidamente anotada. Descumprida a determinação pela Reclamada, deverá a Secretaria fazê-lo, nos termos do § 2º do art. 39 consolidado;
2) Entregar a guia CD/SD para processamento do seguro-desemprego no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização, nos termos da Súmula 389 do C. TST.

3) Pagar:
a) aviso prévio indenizado, o qual deverá integrar o tempo de serviço do empregado (artigo. 487, §º do CLT); férias integrais de 2005/2006;
b) férias proporcionais + 1/3 de 2006; 13º salários; e, indenização correspondente aos depósitos fundiários devidos durante todo o pacto, devidamente acrescidos da multa de 40%;
11 b) uma hora extraordinária por dia, se segunda à sexta-feira, com divisor 220, adicional de 50%;
c) reflexos das horas extras;
d) multa do § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho;

e) acréscimo do art. 467 consolidado sobre as verbas rescisórias incontroversas;
Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo.
Liquidação por cálculos nos termos da planilha anexa, que faz parte integrante do presente dispositivo, observados os limites do pedido (artigo. 460 do CPC), a compensação das verbas pagas sob os mesmos títulos e a evolução salarial obreira.
Deverá a primeira Reclamada efetuar o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias. Caso a Reclamada, não venha a efetuar o pagamento da quantia certa devida no prazo acima concedido, ao montante da condenação deverá ser acrescida multa no percentual de dez por cento de seu valor, reversível ao Autor, nos termos do art. 475 – J do CPC, recentemente acrescentado pela Lei nº 011.232-2005, subsidiariamente aplicado ao processo trabalhista e em total consonância com os princípios da celeridade e economia pro-

cessual, bem como ao princípio constitucional da duração razoável do processo, pois sentença não cumprida é sinônimo de não justiça.

Ainda, como ressaltado pelo processualista Luiz Guilherme Marinoni em artigo extraído do Jus Navigandi se a multa já vem sendo utilizada, com enorme sucesso, para dar efetividade diante das obrigações de fazer (fungível ou não fungível), de não fazer e de entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC), **ressalte-se, inclusive, com farta e eficiente utilização nesta Justiça Especializada**, não há qualquer razão para a sua não utilização em caso de soma em dinheiro. 3 Como explica Taruffo4, é incorreto pensar que a multa somente possa ser aplicada quando impossível o uso de alguma forma de execução por sub-rogação. Se é possível usar a multa no caso de obrigação de fazer fungível, ou mesmo de entregar coisa, não há motivo algum que possa ser invocado para impedir a sua utilização em face de obrigação de pagar. Lembre-se, com efeito, que o argumento que sempre foi utilizado para não admitir a multa diante de obrigação de pagar foi o de que, 2 MARINONI, Luiz Guilherme. A efetividade da multa na execução da sentença que condena a pagar dinheiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 500, 19 nov. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5953>. Acesso em: 31 ago. 2006.

3 Ao contrário, quando se tem noção do conteúdo do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, aceita-se a aplicação da multa, mesmo no sistema atual, para compeli-lo ao pagamento de soma em dinheiro. Neste sentido, ver Luiz Guilherme Marinoni, A execução da tutela antecipatória de pagamento de soma sob pena de multa. Revista de Direito Processual Civil, v. 4, 1.997, p. 161 e ss.

Na jurisprudência, ver TJRS, 6a. CC, Rel. Des. Osvaldo Stefanelo, Ação Rescisória 599263183, julgado em 26.04.2000, em especial o voto do Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira.

4 Michele Taruffo, Note sul diritto alla condanna e all'esecuzione, Rivista Critica del Diritto Privato, 1986, p. 664.

12 nesse caso, seria possível o uso da execução por sub-rogação.

Juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), incidindo sobre o montante da condenação já corrigido monetariamente, nos exatos termos da Súmula 200 do C. TST.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do C. TST, tendo-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços ou do fato gerador da obrigação.

Contribuições previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, arcando cada parte com a parcela que a lei respectiva de regência lhe atribuir, responsabilizando-se o Reclamado pela retenção, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução direta das contribuições previdenciárias, sem prejuízo de expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Registre-se, todavia, que deverão ser observadas as modificações devidas no que se refere às contribuições previdenciárias, conforme a Lei 11.457/2007 e neste ressaltar que sentido é unicamente de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício, na medida em que o Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), em seu artigo 33, § 5º, preceitua, que:

“o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito, oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta lei”. (grifou-se) Desta feita, recai direta e exclusivamente sobre a empresa ou empregador omissão a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas quando do pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas decorrentes durante o vínculo empregatício ora reconhecido, que, à época, estariam a cargo do empregado, e não foram, por omissão do empregador, oportunamente arrecadadas e recolhidas.

Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do referido Plano de Custeio, constitui obrigação legal da empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, recolhendo-as até o dia dois do mês subsequente ao da competência (art. 30, I), bem como contribuir (art. 22) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos empregados.

Em cumprimento ao disposto no §3º, do art. 832, da CLT (redação dada pela Lei 10.035/2000), os títulos e valores deferidos neste julgado, sofrerão a incidência da contribuição previdenciária, excluídos o aviso prévio indenizado, férias indenizadas + 1/3, indenização FGTS + 40%, multa do art. 477 e acréscimo do art. 467, ambos consolidados (§9º, do art. 28, da Lei 8.212/91). 13 Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 161,42 (cento e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 8.071,05 (oito mil e setenta e um reais e cinco centavos), valor da condenação. Intimem-se as partes e o INSS.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2008.

TAIS PRISCILLA F. R. DA C. E SOUZA

JUIZA DO TRABALHO

E, para, que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

João Pessoa, 24 de março de 2008. Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho, Técnico Judiciário, digitei.

MARTA MARIA RIVERA

Diretora de Secretaria

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a empresa **VENTURA FINANÇAS S/A**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo nº 00418.2007.009.13.00-8, movido por SELMA VIEIRA DE BRITO contra a referida empresa e o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, para cumprir as obrigações de fazer a que foi condenada: **propor a entrega de carta de referência e efetuar a anotação dos dados contratuais na CTPS da autora (função: promotora de vendas; remuneração: salário mínimo; admissão: 05/**

02/2007; saída: 16/04/2007), bem como pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos três dias do mês de março de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exmº. Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ

Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1
Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500
F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 01151.2007.006.13.00-7

Reclamante: JOSE MARCOS LAURENTINO DE ALBUQUERQUE

Reclamados: FUTURE LOG-INTLIGENCIA EM TRANSPORTE e ATIVA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA

A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que os reclamados, **FUTURE LOG-INTLIGENCIA EM TRANSPORTE e ATIVA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA**, os quais se encontram em local incerto e não sabido, ficam intimados para tomar ciência da presente ação e da audiência UNA da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, ou se fazer representar por preposto, a fim de apresentar defesa, bem como as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato, ficando ainda, intimados para tomar ciência da petição inicial e do aditamento constante às fls. 26/28 dos autos os quais estão disponíveis no site deste Regional www.trt13.gov.br.

Data da realização da audiência 07/05/2008
Horário da realização da audiência 10:10 h
O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 24/03/2008.

Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lúcio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004**.

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambiá- Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500 - João Pessoa-PB

Processo nº 00369.2007.001.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

DE ORDEM DO MM. JUIZ DO TRABALHO da 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (OS nº 01/2007), em virtude da Lei etc.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor da FAZENDA NACIONAL, fica citada a reclamada MULTIPAG PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 119,76 (cento e dezoito reais e setenta e seis centavos), referente as custas processuais, atualizada até 31/03/2008, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "... As custas deverão ser quantificadas, vez que foi não comprovado o recolhimento das mesmas, para execução conjunta com a contribuição previdenciária. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2008. Marcelo Rodrigo Carniato Juiz do Trabalho".

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2008. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Cleonice Barbosa Farias de Souza, Diretora de Secretaria Substituta, assinei.

CLEONICE BARBOSA FARIAS DE SOUZA

Diretora de Secretaria Substituta

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de Intimação
Prazo 20 (vinte) dias

Processo: 00548.2007.006.13.00-1
Exequente: HUMBERTO MESSIAS DE LIMA
Executado: ZAERSON DO CARMO GUEDES TORRES
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que o executado, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o

art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada: Créd. Rcte R\$ 1.122,54 Um mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos Os valores estão atualizados até 01/03/2008. Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: "RH. Visto etc. Intime-se a parte reclamada através de oficial de justiça, para no prazo de 15 dias, pagar a dívida trabalhista, devidamente atualizada, sob pena de incidência do Art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho. João Pessoa, 21/02/2008. Rita L. B. Rolim – Juíza do Trabalho." O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 17/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA Edital de Intimação Tribunal 20 (vinte) dias

Processo: 00871.2007.006.13.00-5
Exequente: GERUSA DA SILVA SANTOS
Executada: SOLANGE BRUNET PEREIRA RAMALHO A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB., na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação trabalhista supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a executada, atualmente com endereço incerto e não sabido, fica intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do crédito ora perseguido, devidamente atualizado, sob pena de pagamento de multa no percentual de 10%, conforme dispõem o art. 475-J do CPC, da quantia abaixo demonstrada: Créd. Prev. R\$ 2.247,51 Dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos Os valores estão atualizados até 01/03/2008. Devida nos termos do despacho exarado nos autos do processo supra mencionado, a seguir transcrito: "RH. Visto etc. Vistos. Tendo em vista que o valor das custas é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 49/2004, bem como a orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional em petição arquivada na Secretaria da Vara, não há de se prosseguir a execução. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda

Nacional. Após, procedendo-se ao devido registro junto ao SUAP". À Contadoria para apurar as contribuições previdenciárias. João Pessoa, 10/12/2007. Rita L. B. Rolim – Juíza do Trabalho." O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 17/03/2008. Eu, Tatiana M. Borges Dock, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Lucio Flávio da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, em cumprimento a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB. FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a empresa **VENTURA FINANÇAS S/A**, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00417.2007.009.13.00-3, movido por SEVERINA JOSEFA DA SILVA contra a referida empresa e o BANCO SANTANDER BANESPA S/A, para cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, as obrigações de fazer a que foi condenada: proceder à entrega de carta de referência e efetuar a anotação dos dados contratuais na CTPS da autora (função: promotora de vendas; remuneração: salário mínimo; admissão: 05/02/2007; saída: 16/04/2007), bem como pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos três dias do mês de março de 2008. Eu, Rachel Gaudêncio de Brito Wanderley, Analista Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretaria, assinei, de ordem do Exm.º Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007. FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ Diretor de Secretaria

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

Portaria n.º 136/2008 – PTRE/SGP/SERF.

João Pessoa, 10 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições,

- RESOLVE
- Art. 1º Nomear **ÉVANES CÉSAR FIGUEIREDO DE QUEIROZ** para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Jurídico da Diretoria Geral - C-J- 2.
- Art. 2º Designar para **AGAMENON MANOEL DOS SANTOS** exercer o Cargo em Comissão de Assessor da Presidência - C-J- 2, a partir desta data:
- Art. 3º Nomear **ROBERTO MEDEIROS BEZERRA** para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador de Desenvolvimento da Secretaria de Gestão de Pessoas - C-J- 2.
- Art. 4º Designar **VANESSA MÉLO DO EGYPTO** para exercer o Cargo em Comissão de Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral - C-J- 2, a partir desta data:
- Art. 5º Nomear para exercerem os Cargos em Comissão de Assessor I - C-J-1, das unidades abaixo relacionadas:

1	FÁBIO DE QUEIROZ NÓBREGA	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
2	CLARA MABEL PEREIRA BARREIRO	ASSESSORIA TÉCNICA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

Art. 6º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Chefe de Seção – FC 6, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA	SEÇÃO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
2.	CIBELE FONSECA BISSIGO E SOUSA	SEÇÃO DE SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DO CADASTRO
3.	MÁRCIA RAFAELA MONTENEGRO OLIVEIRA DE QUEIROGA	SEÇÃO DE CONTROLE DE DOCUMENTOS
4.	MÁRIA DO SOCORRO SOARES PESSOA	SEÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO
5.	MÁRIA HELENA RIBEIRO DE MORAIS FERREIRA	SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES
6.	RONALDO NÓBREGA DE ALMEIDA	SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
7.	VALÉRIA MEDEIROS ARAÚJO AIRES	SEÇÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ELEITORAL
8.	VICENTE EDUARDO MARTINS MAIA	SEÇÃO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 7º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Oficial de Gabinete – FC 5, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	BERTRAND DE SOUZA NÓBREGA	GABINETE DA SECRETARIA JUDICIÁRIA
2.	JOSÉ ALVES DE ALMEIDA FILHO	GABINETE DA SEC. DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
3.	MÁRIA ESTHER SOUTO MAIOR DE LUCENA	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
4.	SHEILA HIDELZUÍLA HENRIQUES DANTAS	GABINETE DA SEC. DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 8º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente IV – FC 4, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	ANNA CHRYSTINA MEDEIROS VANDERLEI DINIZ	ASSISTENTE JURÍDICO DA ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA
2.	ERICK OURIQUES THOMAZ DA SILVA	ASSISTENTE DE GABINETE DO JUIZ MEMBRO JUIZ DE DIREITO
3.	FÁBIO DE SOUZA PEREIRA	ASSISTENTE DE GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 9º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente I – FC 1, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	DIANA SOUTO MAIOR PORTO	DIRETORIA GERAL(FÓRUM DE JPA)
2.	DULCIANE DE MENDONÇA COSTA	ASSISTENTE DE AVALIAÇÃO DA SEÇÃO DE SELEÇÃO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
3.	MARLUCE ACYOMAN MOURA COSTA DE CARVALHO	CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
4.	NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS	ASSISTENTE DE EXPEDIÇÃO DE ATOS E INFORMAÇÕES DA SEÇÃO DE REGISTROS FUNCIONAIS
5.	SÉRGIO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA	ASSISTENTE I DA COORD. DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 153/2008 – PTRE/SGP/SERF.

João Pessoa, 14 de março de 2008.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Art. 1º Dispensar **DULCIANE DE MENDONÇA COSTA** da Função Comissionada de Assistente de Avaliação da Seção de Seleção, Acompanhamento e Avaliação – FC 1, a partir desta data; Art. 2º Designar os servidores para exercerem as Funções Comissionadas de Assistente I – FC 1, das unidades abaixo relacionadas, a partir desta data:

1.	VIVIANE MARIA RAMALHO TEÓDULO	ASSISTENTE DE AVALIAÇÃO DA SEÇÃO DE SELEÇÃO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO
2.	DULCIANE DE MENDONÇA COSTA	ASSISTENTE DE CHEFIA DA SEÇÃO DE SUPORTE OPERACIONAL

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 24 DE JANEIRO DE 2008

Institui o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do Regimento Interno (Resolução TRE/PB n. 9 de 19.12.1997), considerando o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, e na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, R E S O L V E:

Art. 1º Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba como instrumento de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º O Diário da Justiça Eletrônico substitui a versão impressa das publicações oficiais e passa a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores – Internet, endereço www.tre-pb.gov.br, ficando disponível para impressão por parte do interessado.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, por meio da imprensa oficial ou jornais de grande circulação.

§ 3º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Art. 2º O Diário da Justiça Eletrônico passará a ser publicado a partir do dia 25 de fevereiro de 2008, sendo que o intervalo compreendido entre esta data e o dia 31 de março de 2008 será considerado período de transição, durante o qual o Tribunal manterá publicação impressa e eletrônica.

§ 1º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel.

§ 2º Enquanto existir publicação impressa e eletrônica prevalecerá, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais, o conteúdo e a data da publicação em meio físico.

Art. 3º Após a publicação, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 4º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Parágrafo único. A Presidência designará os servidores titular e substituto que assinarão digitalmente o Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 18 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 6º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos processuais dos casos previstos no § 2º do art. 1º serão contados com base na publicação impressa.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento de matéria para publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Judiciária a assinatura digital e a publicação do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. As publicações no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º Ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 10. Cabe ao Diretor-Geral da Secretaria baixar os atos necessários ao funcionamento e controle do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 24 de janeiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENCO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **LYRA BENJAMIN DE TORRES**

Membro-substituto

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2008

Altera a redação do art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA no uso da competência prevista no art. 13, XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução TRE/PB nº 9 de 19.12.1997), considerando sugestão apresentada pela Comissão de Implementação das Publicações da Justiça Eleitoral via Internet, R E S O L V E:

Art. 1º O art. 5º da Resolução TRE-PB nº 3, de 24 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Diário da Justiça Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir das 9 horas, exceto nos feriados forenses, nacionais, estaduais e os municipais que abrangem a sede do TRE-PB, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta Resolução durante 30 dias no Diário da Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 21 de fevereiro de 2008.

Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente

Des. NILO LUIZ RAMALHO VIEIRA

Vice -Presidente

Juiz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**

Corregedor Regional Eleitoral

Juiz **NADIR LEOPOLDO VALENCO**

Membro

Juiz **JOÃO BENEDITO DA SILVA**

Membro

Juiza **CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**

Membro

Juiz **RENAN DE VASCONCELOS NEVES**

Membro

Dr. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA

Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 138/2008/PTRE/SGP/COPES/SINAP.

João Pessoa, 14 de março de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a partir de 09 de abril de 2008, a servidora **ANDRÉA MEDEIROS BEZERRA**, matrícula n.º 472.421-6, a qual se encontrava cedida para este Tribunal, nos termos previstos no art. 90, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 58, de 30/12/2003 **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 139/2008/PTRE/SGP/COPES/SINAP.

João Pessoa, 14 de março de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, resolve devolver, a pedido, à Prefeitura Municipal de Bayeux, a partir da presente data, a servidora **RENATA RODRIGUES TAVARES**, matrícula n.º 4324-9, a qual se encontrava cedida para este Tribunal, consoante o Decreto Federal n.º 4.050/2001 (art. 1º, II), e art. 93, inciso I, §1º, da Lei Federal n.º 8.112/90, com as modificações introduzidas pela também Lei Federal n.º 8.270/91. **DESEMBARGADOR NILO LUIS RAMALHO VIEIRA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 144/2008 – PTRE/SGP/SCJE.

João Pessoa, 12 de março de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Dr.ª **LUCIANA RODRIGUES DE LIMA**, Juíza Eleitoral da 54ª Zona - Belém, para, cumulativamente, responder pela **47ª Zona Eleitoral – Píripituba**, no período de 11 a 19.03.2008, em virtude de licença médica da titular.

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 149/2008 – PTRE/SGP/COPES/SERF.

João Pessoa, 13 de março de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Dar conhecimento aos advogados, às partes interessadas e ao público em geral que não haverá expediente, no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, nos dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira (19.03.2008) e a sexta-feira (21.03.2008), por serem considerados feriados de acordo com a Lei nº 5.010/66 e Resolução nº 18.154/92 do Tribunal Superior Eleitoral. Dê-se conhecimento. Cumpra-se.

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA Nº 150/2008 – STRE/SGP/COPES/SERF.

João Pessoa, 13 de março de 2008. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que dispõe o Artigo 51, da Lei nº 8.666/ 93, bem como as indicações contidas no Memo nº 41/2008 – SAO, de 11 de março de 2008 **RESOLVE I** – Revogar as Portarias PTRE 326 e 804/2007, publicadas no

Diário de Justiça do Estado da Paraíba em 29/03/2007 e 17/09/2007, respectivamente, que constituíram a Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal; **II** - Designar **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO, ANDREZA ALVES GOMES, servidores** do Quadro Permanente deste Tribunal e **TARCÍSIO SOARES DE MORAIS**, servidor requisitado do Secretaria de Recursos Hídricos do Estado da Paraíba, para, sob a Presidência do primeiro, integrarem a Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal, na condição de Membros Titulares; **III** – Designar **ANA MARIA CAMPELO PEREIRA, ARIALDO ARAÚJO JÚNIOR e MILKA GONÇALVES CEZAR DE MEDEIROS**, servidores do Quadro Permanente deste Tribunal, para integrarem a Comissão Permanente de Licitações deste Tribunal, na condição de Membros Suplentes; **IV** - Designar **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO**, como Pregoeiro e os demais indicados como componentes da Equipe de Apoio ao Pregoeiro; **V** – Designar **TARCÍSIO SOARES DE MORAIS**, como substituto de **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO**, no encargo de Presidente da CPL e de Pregoeiro, nos seus afastamentos e impedimentos; **VI** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria de Gestão de Pessoal**

PORTARIA N.º 075/2008 – DG/SGP/CODES. JOÃO PESSOA, 13 DE MARÇO DE 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, RELOTAR, a partir de 13/03/2008, o servidor ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES, Mat. nº 0125, Analista Judiciário do quadro efetivo deste TRE, no Gabinete da Vice-Presidência, deste Regional. **ANÍSIO LIRA DA CUNHA MORENO** Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 077/2008 – SGP/COPES/SERF. João Pessoa, 13 de março de 2008. O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS designado, através da Portaria nº 103/2008, para conduzir o processamento e decidir acerca do Processo Administrativo nº 4959/2007, no uso de suas atribuições, e considerando o expediente protocolado sob o nº 2078/2008, **RESOLVÉ I** – Dispensar **MILKA GONÇALVES CEZAR DE MEDEIROS** do encargo de Presidente da Comissão encarregada de apurar autoria autoria de responsabilidade que culminaram nas irregularidades no decorrer da construção do Fórum de João Pessoa, constituída pelas Portarias nºs 232/2007, 368/2007 e 458/2007; **II** - Designar **VANESSA MÉLO DO EGYPTO** para presidir a supracitada Comissão.

RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO Secretário de Gestão de Pessoas designado para conduzir e decidir PAD nº 4959/2007

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 64/2008

PROCESSO: DIV nº. 1779 – Classe 05. **PROCEDÊNCIA:** Areia – 11ª Zona Eleitoral – Paraíba. **RELATOR:** Exmo. Juiz Renan de Vasconcelos Neves. **ASSUNTO:** Ação com requerimento de decretação de perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária.

REQUERENTE: Lúcia Helena de Vasconcelos Maia. **ADVOGADO:** Dr. José de Arimatéa Freire de Souza. **1º REQUERIDO:** Vicente Bernardo Dias. **ADVOGADO:** Dr. Eduardo Lucena da Cunha Lima. **2º REQUERIDO:** Partido Trabalhista Nacional – PTN, diretório municipal de Areia/PB, por seu representante.

Vistos, etc. Trata-se de procedimento objetivando a perda do mandato eletivo do vereador do município de Areia, Vicente Bernardo Dias, ajuizado pela 7ª suplente do mesmo cargo, Lúcia Helena de Vasconcelos Maia, sob a alegação de infidelidade partidária do requerido ao Partido da República.

Juntou documentos. Foi expedida Carta de Ordem ao Juízo Eleitoral da 11ª Zona, a fim de que aquela autoridade judiciária citasse o requerido e ainda o Partido Trabalhista Nacional de Areia.

Apesar de devidamente citados, somente Vicente Bernardo Dias apresentou defesa e juntou documentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral requer a extinção do feito, sem resolução de mérito. Às fls.63 apertou nos autos expediente subscrito pelo advogado da autora, no qual requer a desistência da presente ação e conseqüente arquivamento.

Intimado para se manifestar sobre o expediente acima citado, o requerido aquiesceu ao pedido (fls. 69). É o breve relato. DECIDO.

Diante do requerimento de desistência do feito em comento e da concordância do requerido, nos termos do artigo 267, §4º, do CPC, e não havendo mais prazo para ajuizamento de ação desta natureza em desfavor do vereador Vicente Bernardo Dias através de eventual requerente que possua interesse jurídico ou pelo Ministério Público Eleitoral, homologo o pedido e em conseqüência determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos, 267, VIII do CPC e 48, alínea “j” do RITRE/PB.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se. P.R.I.

João Pessoa, 13 de março de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

RENAN DE VASCONCELOS NEVES

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 65/2008

PROCESSO: DIV nº. 1778 – Classe 05. **PROCEDÊNCIA:** Santa Rita – 2ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATORA: Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez. **ASSUNTO:** Ação com requerimento de decretação de perda de mandatos eletivos em decorrência de desfiliação partidária.

1º REQUERENTE: Partido Democratas – DEM, diretório estadual da Paraíba, por seu representante. **ADVOGADOS:** Drs. Manoel Sales Sobrinho e Wilma dos Santos Sales.

2º REQUERENTE: José Pereira da Silva Neto.

ADVOGADOS: Drs. Manoel Sales Sobrinho e Wilma dos Santos Sales.

1º REQUERIDO: Moisés Virgínio de Barros.

ADVOGADO: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos.

2º REQUERIDO: Francisco de Assis Melo Cabral.

3º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, diretório municipal de Santa Rita/PB, por seu representante.

ADVOGADO: Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos.

Trata-se de ação em que o Partido Democratas - DEM e o 2º suplente de vereador José Pereira da Silva Neto requerem a decretação de perda de cargo eletivo do vereador de Santa Rita/PB, Moisés Virgínio de Barros, e do 1º suplente Francisco Assis Melo Cabral, por infidelidade partidária. Em primeiro lugar, importa registrar que Francisco Assis Melo Cabral sagrou-se 1º suplente de vereador do Município de Santa Rita na condição de filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, não possuindo legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da demanda.

Com efeito, o Partido Democratas não poderia ser desfalçado em sua representatividade em virtude da desfiliação do 1º suplente do Partido da Social Democracia Brasileira.

Por outro lado, não há necessidade do 1º suplente via a integrar a lide para se defender do pedido de posse do 2º suplente da coligação PFL/PSDB, vez que, nos termos da resposta do TSE à Consulta nº 1498/2007, o mandato pertence ao Partido e não à Coligação, o que nos impõe à conclusão de que na hipótese de perda do cargo do vereador por infidelidade ao Partido Democratas - DEM, apenas poderá assumir a cadeira o 1º suplente do Partido, no caso, o Sr. José Pereira da Silva Neto.

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva de Francisco Assis Melo Cabral.

Anotações pela Secretaria Judiciária Quanto à instrução probatória, indefiro o pedido de requisição de documentos ao Partido Democratas, vez que as alterações estatutárias do partido político, por força do art. 10 da Lei nº 9.096/95, devem ser encaminhadas ao TSE para registro, e podem ser livremente consultadas através do sítio eletrônico daquele órgão na internet. Defiro o requerimento de produção de prova oral, que deve ter como objeto a alegação de grave perseguição pessoal posta na defesa de Moisés Virgínio de Barros (fls. 39-44).

Determino a expedição de carta de ordem ao Juízo Eleitoral da 2ª Zona/ Santa Rita, com remessa de cópia integral destes autos, a fim de que aquela autoridade colha o depoimento pessoal de Moisés Virgínio de Barros, do Sr. Sabino Dias de Almeida, presidente do Diretório Estadual do Partido Democratas, do Sr. José Pereira da Silva Neto (Presidente da Comissão Executiva Municipal do Democratas - DEM), e proceda à oitiva das testemunhas indicadas às fls. 37 e 45. Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da carta de ordem.

Intimem-se. Publique-se.

João Pessoa, 13 de março de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

Relatora

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1835 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Várzea – 26ª Zona Eleitoral (Santa Luzia) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO:Requerimento de decretação de perda de cargo eletivo de vereador em decorrência de desfiliação partidária.

REQUERENTE: Luzia Louraci Lopes.

ADVOGADOS: Drs. Paulo César de Medeiros e Andréa Palmeiras Lemos de Medeiros.

REQUERIDOS: Rosane Araújo de Souto Rocha e Partido Democratas, Diretório Regional.

ADVOGADOS:Drs. José Alves Campos, George Ventura Moraes e João Brito de Góis Filho.

Junte-se a Carta de Ordem, bem como cópia da Resenha do Diretório ou Comissão Provisória do PMDB no Município de Várzea-PB, nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Após, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução do TSE nº 22.610/2007, intimem-se as par-

tes e o Douto Representante da Procuradoria Regional Eleitoral para, querendo, apresentarem alegações finais por escrito, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me conclusos.

Providências pela Secretaria Judiciária.

João Pessoa, 06 de março de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1868 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Triunfo – 37ª Zona Eleitoral (São João do Rio do Peixe) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO:Requerimento de perda de Mandato por desfiliação partidária.

REQUERENTE: Marcelo Batista Macena.

ADVOGADO: Dr. Francisco Romano Neto.

1º REQUERIDO: Francisco Cesário Neto.

ADVOGADOS: Drs. José Aírton Gonçalves de Abrantes e Hugo Moreira Feitosa.

2º REQUERIDO:Partido da República – PR, Diretório Municipal de Triunfo-PB.

ADVOGADOS: Drs. Hugo Moreira Feitosa e José Aírton Gonçalves de Abrantes.

Em contestação, O partido da República (fls. 44/64) e o Vereador Francisco Cesário Neto (fls. 76/101), requereram diligências, arrolaram testemunhas e juntaram documentos.

Relatados, na parte que interessa, decido.

Indefiro requerimento de diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado, requerido pelo promovido, porque nada acrescentaria ao presente processo de infidelidade o fato do promovido ter protocolado denúncia junto ao TCE em desfavor do ex-prefeito João Coragem que sequer é parte neste processo, tampouco interessa o resultado de tais denúncias, para fins de comprovação da alegada infidelidade partidária. Indefiro requerimento de diligência para que seja determinada a juntada de todas as atas de reuniões do PTB de Triunfo em 2006 e 2007, primeiro porque a copa das atas solicitadas não seriam indispensáveis à comprovação de possível justa causa para desfiliação, podendo esta ser provada por outros meios, inclusive por prova testemunhal; segundo, porque o requerente não informa sequer o endereço da atual Presidente do PTB de Triunfo, declarado apenas que a mesma reside no Estado de São Paulo.

Oficie-se ao Cartório da 37ª Zona Eleitoral – São João do Rio do Peixe-PB, para que certifique os nomes dos candidatos eleitos para o cargo de vereador no Município de Triunfo-PB, e seus respectivos suplentes, no último pleito de 2004, além de informar a coligação ou partido pela qual concorreram. Por fim, expeça-se Carta de Ordem ao MM. Juiz da 37ª Zona Eleitoral, a ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a oitiva das testemunhas (fls. 17, 21, 27), em audiência a ser realizada nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

As partes serão intimadas por seus advogados, que deverão conduzir as respectivas testemunhas, independentemente de intimação. Providências urgentes pela Secretaria Judiciária. João Pessoa, 13 de março de 2008. (ORIGINAL ASSINADO)

JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO

Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2008.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: DIV nº. 1874 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Serra Redonda – 8ª Zona Eleitoral (Ingá) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.

ASSUNTO: Ação com requerimento de perda de mandato eletivo em razão de desfiliação partidária.

REQUERENTE: Jurandir Belarmino de Farias.

ADVOGADOS: Drs. Newton Nobel Sobreira Vita, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Michel Pereira Barreiro.

1º REQUERIDO: Maria Saleta Belarmino Cruz.

ADVOGADOS: Drs. Roosevelt Vita, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Lincoln Vita, Luis Carlos Alonso Andrade, Hugo Ribeiro Aureliano Braga e outros.

2º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, diretório estadual da Paraíba.

ADVOGADOS: Drs. José Edísio Simões Souto, Itamar Gouveia da Silva, Edísio Souto Neto, Eduardo Henrique Farias da Costa e Elaine Guimarães Nascimento.

Vistos, etc.

Ouvidas as testemunhas e demais depoimentos, conforme requerimento do Ministério Público Eleitoral (fls. 60/61).

Não havendo pedido de diligências, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e o Ministério Público para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Após venham-me conclusos.

João Pessoa, 13 de março de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

Juiz Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de março de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000029**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 24/03/2008 09:11

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 2008.82.01.000564-7 ALESSANDRA MAGDA DE MIRANDA (Adv. MAGNOLIA GONÇALVES SUASSUNA) x MINISTERIO DA EDUCAÇÃO REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Autoridade coatora, nas ações de mandato de segurança, é a pessoa, ocupante de cargo ou função pública, ou o exercente de função delegada do Poder Público, que detém atribuição para praticar ou corrigir o ato impugnado em face de sua ilegalidade. 2. Assim sendo, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, vez que não pode ser ela o Ministério da Educação representado pela Secretaria de Educação Superior, sob pena de indeferimento da petição inicial.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 24/03/2008 09:11

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0010700-0 MARIA LUSIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

3 - 00.0010941-0 MANUEL RIBEIRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x QUIRINO RIBEIRO DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

4 - 00.0010992-4 MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x JOANA PLACIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

5 - 00.0014225-5 SEBASTIAO GALDINO DE LIMA (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

6 - 00.0014256-5 MANOEL SOARES DE BRITO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

7 - 00.0014403-7 MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA (Adv. RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA, FRANCISCA NASCIMENTO SILVA) x BERNARDINA OLIVEIRA NETA x MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

8 - 00.0014857-1 MARIA JOSE FAUSTINO BORGES E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

9 - 00.0020542-7 EUGENIO SOARES CORDEIRO (Adv. JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR, CRISTIANI MAYER) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

10 - 00.0023245-9 DOMICIA PEREIRA DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

11 - 00.0023577-6 MARIA ODETE BERNARDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

12 - 00.0025127-5 CICERO CAPIBARIBE DOS SANTOS (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

13 - 00.0026061-4 MATIAS GRANJEIRO & CIA LTDA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

14 - 00.0026084-3 JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, REPRESENTANDO MARILEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

15 - 00.0037344-3 SEVERINO MIGUEL RAMOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

16 - 99.0107336-7 JOSE GERMANO SOBRINHO E OUTROS (Adv. OTONIEL ANACLETO ESTRELA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

17 - 2000.82.01.004052-1 GIZELIA FERNANDES DE SOUZA (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA, INALDA AUGUSTA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

18 - 2000.82.01.006268-1 ANTONIO RICARDO MARQUES (Adv. CHARLES FELIX LAYME) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUI-

LHERME ANTONIO GAIAO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

19 - 2001.82.01.001660-2 JOSE CARNEIRO DO NASCIMENTO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

20 - 2002.82.01.001844-5 JOSE SEVERINO BARBOSA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, HARRISON ALEXANDRE TARGINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

21 - 2003.82.01.002595-8 JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

22 - 2003.82.01.003240-9 GILVANDRO SAMPAIO DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

23 - 2003.82.01.004435-7 MARIALVA SANTOS ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

24 - 2003.82.01.004820-0 ARLINDO PEREIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO JORGE COSTA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

25 - 2003.82.01.006284-0 MARIA BELO DE ARAUJO (Adv. DECIO GEOVANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JULIANA ALVES DE ARAUJO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

26 - 2004.82.01.000308-6 PNEUMAX LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS, ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

27 - 2004.82.01.001798-0 MANOEL DELMO DE SOUZA (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x UNIAO (MINISTÉRIO DA DEFESA - EXÉRCITO BRASILEIRO) (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

28 - 2004.82.01.003213-0 SEBASTIÃO CANDIDO GOMES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos

presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

29 - 2004.82.01.005262-0 MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUSA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

30 - 2005.82.01.000610-9 MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

31 - 2006.82.01.003974-0 SEVERINO LUIZ x JOSUE BATISTA DA SILVA x ADÃO FLOR DOS SANTOS x NOEMIA DE ALMEIDA PAULINO x MARINEZ DE SOUZA SANTOS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

32 - 2007.82.01.002513-7 JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x CARMELITA IDALINA DA SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

33 - 2007.82.01.002516-2 ANTONIA JOSEFA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

34 - 2007.82.01.002537-0 INACIO FIRES DINIZ E OUTROS x JUVINA ETELVINA DA CONCEICAO E OUTROS x MANOEL JOSE D'ALMEIDA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

35 - 2007.82.01.002570-8 ANA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

36 - 2007.82.01.002572-1 CICERA FELINTO VICTOR E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

37 - 2007.82.01.002573-3 HERACLITO DE SOUZA LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

38 - 2007.82.01.002574-5 BEATRIZ MORAIS ARAUJO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

39 - 2007.82.01.002578-2 JOAO DE SOUSA ARAUJO E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

40 - 2007.82.01.002582-4 AURELIANO M. DO NASCIMENTO E OUTRO x CECILIA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS x CELESTINO SEVERINO DA SILVA (FALECIDO) E OUTROS x JOAO FRANCISCO SABIA (FALECIDO) E OUTRO x PEDRO INACIO DA SILVA E OUTRO x SEBASTIAO GUEDES DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

41 - 2007.82.01.002692-0 AGRIPINO RICARDO FERREIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

42 - 2007.82.01.002913-1 PEDRO JOAQUIM DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

43 - 2007.82.01.002914-3 ADELAIDE FRANCA DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

44 - 2007.82.01.003104-6 CLOVIS DE QUEIROZ SOUTO x MARIA CARMELITA DOS SANTOS x SEVERINO RODRIGUES DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

45 - 2006.82.01.002618-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x LIDIO MEIRA DE MELO (Adv. LEIDSON FARIAS). Intimem-se as partes do teor da requisição de pagamento expedida nos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, em obediência ao disposto no art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e em conformidade com a Portaria 05/2007-4ª Vara, de 26 de julho de 2007, do Juízo desta 4ª Vara Federal.

Total Intimação : 45
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-26
 ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-14,22,31,32,33,34,35,40
 ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA-26
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-5,6
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-4,5,15,17,42,43
 CHARLES FELIX LAYME-18
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-22
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-24,28
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-3,10,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,42,43,44
 CORDON LUIZ CAPIVERDE-12
 CRISTIANI MAYER-9

DECIO GEOVANO DA SILVA-25
 EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-4,12
 FLAVIO PEREIRA GOMES-20
 FRANCISCA NASCIMENTO SILVA-7
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-5,6
 FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA-7
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-14
 FRANCISCO NUNES SOBRINHO-30
 FRANCISCO TORRES SIMOES-13
 GILBERTO CESAR COELHO-4
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-15
 GUILHERME ANTONIO GAIÃO-18,44
 GUTEMBERG VENTURA FARIAS-26
 HARRISON ALEXANDRE TARGINO-20
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-5
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-19
 INALDA AUGUSTA MOREIRA-17
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-6,9
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-22
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-3,10,31,32,33,34,35,36,
 37,38,39,40,42,43,44
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-19
 JOAO COSME DE MELO-5,6
 JOAO FELICIANO PESSOA-8,11,19,41
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-13,14,19
 JOSE COSME DE MELO FILHO-5,6
 JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR-9
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-2
 JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA-2
 JOSE MARTINS DA SILVA-14
 JULIANA ALVES DE ARAUJO-25
 JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-27
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-14,19,22,23,24,28
 JUSTINO DE SALES PEREIRA-11,17
 LEIDSON FARIAS-45
 LUIZA CONCI-7
 MAGNOLIA GONÇALVES SUASSUNA-1
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-2
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-10
 MARILU DE FARIAS SILVA-21,37
 OTONIEL ANACLETO ESTRELA-16
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-24
 PEDRO JORGE COSTA-24
 PETROV FERREIRA BALTAR-27
 RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-7
 RINALDO BARBOSA DE MELO-8,11,20,21,41
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-30
 RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-45
 ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-27
 ROSENO DE LIMA SOUSA-29
 SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-23
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-3,10,31,32,33,34,
 35,36,37,38,39,40,42,43,44
 SEM PROCURADOR-1,36
 TALES CATÃO MONTE RASO-3,16,28,29,38,39
 VALDEIR MARIO PEREIRA-5,6
 WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA-12

Setor de Publicação

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000025

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 18/03/2008 16:40

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

1 - 2006.82.01.002016-0 EVALDO PEREIRA DA SILVA (Adv. ALUISIO BENTO DA SILVA, MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBSON SILVA CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x JOÃO ZACARIAS DE ARAUJO (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da contestação apresentada pela CEF às fls. 42/115, bem como sobre a petição fls. 122. No mesmo prazo, intime-se a parte autora para, querendo, especificar provas que pretende produzir.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 00.0017087-9 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA) x MARCOS ODILON RIBEIRO COUTINHO E OUTRO (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS). Em relação à cobrança dos valores que porventura excedam ao depositado no início do processo, fica o CREATOR intimado para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

3 - 2003.82.01.003529-0 JOSE MENEZES DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA, ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em relação à planilha de cálculo com a RMI apresentada pelo INSS, na petição de fl. 210/214 e requerer o que de direito.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

4 - 2007.82.01.001727-0 CARMEM DOLORES JACINTO TORRES REPRESENTANDO SEU EX-ESPOSO DORGIVAL JACINTO DE OLIVEIRA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 33/37 e concedo o prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 00.0037861-5 JOSE AILTON EMIDIO SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). JOSE AILTON EMIDIO SILVA e FRANCISCA EMIDIO MAGALHÃES, na qualidade de sucessor(a)(s)(es) da autora Maria Enedina Magalhães, que passou a chamar-se Maria Enedina da Conceição em virtude de casamento, ex-segurado(a) do INSS, requer(em) a habilitação nos autos (fls. 47/55).O grau de parentesco alegado pelo(a)(s) requerente(s) resta demonstrado através dos documentos acostados.Intimado o INSS nos termos do despacho de fl. 56, este não se opôs ao(s) pedido(s) de habilitação formulado(s), informando, outrossim, a inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte (fls. 58/60). Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor das falecidas seguradas, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos a este, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. Assim sendo, defiro a(s) habilitação(ões) requerida(s), nos termos da legislação retro mencionada.Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda.Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara. Por fim, voltem-me conclusos os presentes autos. Intimem-se.

6 - 00.0037980-8 ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, através de sua advogada, para requerer o que entender de direito face as informações prestadas pela CEF, fls. 30/31.

7 - 2002.82.01.005107-2 MARIA DAS MERCES VASCONCELOS E OUTROS (Adv. FELIX OLIVEIRA BATISTA, MARCOS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA, CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

8 - 2002.82.01.006611-7 VALMIR XAVIER SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUCIANA GURGEL DE AMORIM). Face a petição de fl. 114, concordando com o cálculo apurado pela CEF, extingo a execução, nos termos do art. 794-I do CPC.Intime-se a CEF, para liberar os valores, que se encontrarem na conta, em nome(s) do Autor VALMIR XAVIER SILVA, devendo ser comprovado que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20.P.R.I.

9 - 2004.82.01.000975-1 JOSÉ BATISTA DE LIMA (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para reconhecer o tempo de serviço rural, exercido pelo autor, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 23 de dezembro de 1970 e 30 de dezembro de 1974, ficando, todavia, a contagem do referido tempo de serviço, para efeito de averbação e obtenção de benefícios junto ao regime de previdência dos servidores públicos federais, condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento). Considerando que o INSS sucumbiu em maior parte, deverá o mesmo suportar a verba honorária, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Sem custas, nos termos da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

10 - 2005.82.01.001351-5 JULIANA LEITE ARRUDA (Adv. ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO POLLASTRINI) x SERASA - CENTRALIZACAO DOS SERVICOS S/A (Adv. SEM ADVOGADO) x CREDICARD S.A. (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, julgo procedente, in totum, o pedido, com relação aos Réus CAIXA ECONOMICA FEDERAL e do BANCO CITICARD S/A condenando-os a indenizar a Autora pelo dano moral que lhe causaram, indenização que se dará mediante pagamento em dinheiro, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nesta data, valor esse que deverá ser atualizado, na forma legal, e acrescido de juros de mora, à taxa de 0,5% a.m., vencíveis desde novembro de 2000 (data do fato danoso, conforme fl. 09 dos autos), incidentes esses acrescidos até a data do efetivo pagamento.Outrossim, condeno os Réus, em favor da Autora, a ressarcirem as custas processuais adiantadas, bem como a pagar honorários advocatícios, à base de 10% do valor atualizado da condenação.Julgo improcedente a demanda em face do SERASA S/A, razão pela qual condeno a Autora a lhe pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Inclua-se o nome do BANCO CITICARD S/A no pólo passivo da demanda. P.R.I.

11 - 2005.82.01.003598-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x MOEMA ALCANTARA (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA). Isto posto, julgo procedente, em parte, o pedido, condenando a Ré a indenizar a Autora pelos

prejuízos que lhe causou, no montante R\$ 673.295,70 (seiscentos e setenta e três mil duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), válido para 31.07.2005, valor esse que deverá ser atualizado, na forma legal, até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Ré, em favor da Autora, a ressarcir as custas processuais adiantadas, bem como a pagar honorários advocatícios, à base de 10% do valor atualizado da dívida. P.R.I.

12 - 2006.82.01.000880-9 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, POR SUA SEÇÃO SINDICAL NA CIDADE DE PATOS - ADUF/PATOS (Adv. IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. A outorgante da procuração de fl. 74 é pessoa estranha à presidência da ADUF/PATOS, conforme se depreende da cópia da Ata de Assembléia de fl. 59, razão pela qual não possui poderes para propositura desta demanda. Isto posto, intime-se o advogado da demandante para, no prazo de 05 dias, regularizar a representação, no sentido exibir nos autos procuração outorgada por seu representante legal, o Presidente, nos termos do seu estatuto (fl. 58).

13 - 2006.82.01.002285-5 JOSEFA FIRES PORTELA (Adv. ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, com fundamento nos incisos I e IV do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA AUTORA e confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito para condenar à ré: a) a efetuar a reversão da cota-parte da pensão especial de ex-combatente em favor da autora, implantando o benefício de forma integral; b) ao pagamento das parcelas vencidas referentes à dita pensão, desde a data em que atingida a idade limite por cada um dos dependentes do instituidor da pensão, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (ação ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), incidentes desde a citação, e corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data em que se tornou devida cada parcela até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Considerando a sucumbência quase completa da UNIÃO, condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro 5% sobre o valor apurado em liquidação, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região.P.R.I.

14 - 2007.82.01.000026-8 DIJARBAS BEZERRA CAVALCANTI (Adv. ROMEU ELOY, ROSE ANGELLI CIRNE ELOY, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANCA (Adv. LUCIANO PIRES LISBOA, MARCOS SOUTO MAIOR FILHO). Intime-se o Município de Esperança, através de seu procurador constituído nos autos (fl. 97), para exibir documento probatório de que o Sr. João Delfino Neto é o titular do cargo de prefeito do município réu, a exemplo do ato de Diplomação.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2003.82.01.002111-4 ISABEL GOMES DA SILVA (Adv. JONICA MARQUES C. ARAGAO) x SUPERVISOR DA AGENCIA COMERCIAL DA SAELPA S/A DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA EM SOUSA-PB (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR). Defiro o pedido requerido pelo impetrado às fls. 102/103 pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos. Intime-se.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

16 - 2001.82.01.007370-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM ADVOGADO) x RENATO LACERDA MARTINS (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, por cinco dias.

17 - 2006.82.01.003076-1 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ANDRE LIBONATI) x JOÃO EVANGELISTA QUIRINO FELIX (Adv. SEM ADVOGADO). Converto o julgamento em diligência. À especificação de provas, por 05 dias, sucessivamente ao autor e ao réu, ocasião em que o demandado deverá justificar, de modo fundamentado, a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas à fl. 172.

18 - 2007.82.01.002352-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI, HELANE MEDEIROS ALMEIDA, ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE) x SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ (Adv. PAULO WANDERLEY CAMARA, ELYENE DE CARVALHO COSTA) x GEORGE RAMALHO BARBOSA E OUTRO (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA). Ante o exposto, RECEBO a inicial e determino o normal processamento da causa. Citem-se os réus. Concluído o ciclo citatório, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 00.0028126-3 FRANCISCO JOSE MENEZES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 151, formulado para dar início à execução, e, desde logo e de ofício, PRONUNCIO a prescrição da pretensão executória do autor Francisco José Menezes, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Sem honorários de sucumbência em face da não angularização

da fase executória.Oficie-se à Subseção da OAB nesta cidade, para fins de apuração de eventual infração disciplinar, nos termos do art. 34, IX, da Lei nº 8.906/1994, atribuível, evidentemente, aos advogados que deixaram escoar a prazo prescricional, não aos advogados habilitados posteriormente. Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, da procuração, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos demais atos mencionados nos itens "a" a "d" acima, e desta decisão.P.R.I.

20 - 2000.82.01.001136-3 ELIAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Suspendo à execução quanto à parte controversa da obrigação. Intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da impugnação e documentos de fls. 294/331, especialmente quanto ao valor indicado como excesso de execução, bem como para conhecimento da Autorização de Pagamento em seu favor da quantia de R\$ 218,32 (duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), valor este considerado pela CEF como incontroverso.

21 - 2000.82.01.005227-4 JOSE DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que de direito.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

22 - 2003.82.01.002142-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x HEBER LEONARDO NUNES E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, homologando por Sentença a desistência requerida, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos efeitos.P.R.I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

23 - 2007.82.01.001725-6 LARRILDO LEAL MOTTA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Deixo de condenar o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do acordo firmado entre as partes.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2001.82.01.000656-6 MARTIM FRANCISCO DA SILVA (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Por todo o exposto, acolho em parte a objeção de pre-executividade do INSS, para reconhecer a insubsistência parcial do título executivo judicial, por motivo de coisa julgada, em relação à obrigação de pagar concernente ao período de fevereiro de 1998 em diante. A atitude do autor, consistente em passar procurações para advogados atuantes em Estados distintos, para postulações idênticas, o que redundou no problema ora exposto, enquadra-se como de litigância de má-fé, por representar um modo de proceder temerário (art. 17, V, do CPC), voltado ao enriquecimento ilícito (art. 17, III do CPC). A censura, como já dito, não se estende às advogadas, que, na verdade, também saíram prejudicadas com o comportamento de seu constituente. Lado outro, eventual comportamento do advogado patrocinador da segunda ação em afronta à ética que deve permeiar a advocacia pode ser objeto de sindicância no foro corporativo, por iniciativa das advogadas desta ação. Destarte, condeno o autor-exequente em multa de 1% sobre o valor da execução, com arrimo no art. 18 do CPC, bem como, tendo em vista a procedência, em parte significativa, da objeção de pré-executividade, o que imprime a esta decisão caráter parcialmente extintivo da execução, em honorários de sucumbência em favor do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores passíveis de compensação com o crédito remanescente do autor.Intimem-se.

25 - 2002.82.01.004362-2 SILENE DE ALBUQUERQUE COSTA (Adv. MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, aprecio a lide com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restituir a quantia de R\$ 3.244,66 (três mil duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), descontada indevidamente da pensão da autora.Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, pois a obrigação ora imposta ao INSS deverá ser adimplida após o trânsito em julgado, através de regular execução contra a Fazenda Pública e de expedição de requisição de pagamento.Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando descontada cada parcela do montante a restituir, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo e. Conselho da Justiça Federal.Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), no percentual de 0,5% ao mês, e, a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, 11/01/2003, no percentual de 1,0% ao mês, nos termos do artigo 406 deste último, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.Sem honorários advocatícios, uma vez que o patrocínio da autora está sob os cuidados da Defensoria Pública (RESP nº 469662/RS, 1ª turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. Luiz fux).Sentença não

sujeita à remessa oficial, a teor do disposto no art. 475, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

26 - 2005.82.01.004478-0 ODILON OLIVEIRA DE ALMEIDA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, apreciando a lide com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, eis que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 11, §2º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

27 - 2006.82.01.003713-5 POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL SA (Adv. LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA, MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO, MIGUEL MACIEL JUNIOR, THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (Adv. SEM ADVOGADO) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas como de lei. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais.P.R.I.

28 - 2007.82.01.000135-2 FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o exposto, julgo procedente, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), o pedido inicial, para condenar a CEF a atualizar, com a aplicação da(s) diferença(s) entre o(s) índice(s) utilizado(s) e o IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), os saldos existentes na conta de FGTS de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA à época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados. Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, desde quando devidos os valores, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1%, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Sem honorários, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. Sem condenação em custas finais quanto à CEF, por ser ela isenta de seu pagamento nas causas envolvendo o FGTS, na forma do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, na redação dada pela MP n.º 2.180-35/2001. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

29 - 2007.82.01.002290-2 INDUSTRIA DE ESQUADRIAS PROVISÃO LTDA (Adv. OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada.À impugnação.Após, dê-se nova vistas às partes para, em 05 dias, especificar e justificar as provas que pretendem produzir.Int.

30 - 2007.82.01.002497-2 IDELFONSO JANUÁRIO PEREIRA (Adv. MARGARETH EULALIO RAPOSO, GEORGIA KARENIA R. M. MARSCANO DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação (ausência de interesse processual), nos termos do art. 267, VI do CPC, tudo em conformidade com as razões acima articuladas.Condeno a parte-autora nos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º. do C.P.C., valor este a ser devidamente atualizado, bem como nas custas (art. 20, § 2º do C.P.C.), ficando, todavia, o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2005.82.01.001034-4 LUANA GOMES FIGUEIREDO TAVARES (Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) x PRÓ - REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante para ciência da descida dos autos, inclusive para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

32 - 2007.82.01.000119-4 GILMAYRA ALVES ABREU MACIEL PEREIRA E OUTROS (Adv. HELDER ALVES DA COSTA, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS) x PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte impetrante para ciência da descida dos autos, inclusive para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

33 - 2008.82.01.000281-6 NADJANARA LINHARES CASIMIRO (Adv. EVANDRO JOSE BARBOSA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, em razão da ausência da plausibilidade jurídica do pedido. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei n.º 1.533/51 e, na seqüência, com ou sem manifestação do parquet, venham-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.Intime-se.

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

34 - 2003.82.01.003568-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x

ADRIA PERAZZO GOMES (Adv. HELENO ALVES DE CARVALHO). Em face do contido na certidão de fls. 291, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem a este Juízo se ingressaram com as petições suso referidas, devendo, em caso afirmativo, apresentar a contrafé registrada no setor de protocolo deste órgão.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

35 - 00.0030244-9 ALBA MARIA BRAZAO TEIXEIRA E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Intimar a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se expressamente, sobre a petição e os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

36 - 00.0036576-9 FRANCISCO DAMIAO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 00.0032382-9 SEVERINO LUIZ DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

38 - 2007.82.01.001569-7 VALDEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

39 - 2007.82.01.003560-0 MARCIA AGRA DE SOUZA (Adv. ROBERGIA FARIAS ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x MASTERCARD (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 39
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALLUISIO BENTO DA SILVA-1
 ANA KARENINA SILVA RAMALHO DUARTE-18
 ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-18
 ANDRE LIBONATI-17
 ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-10,11
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-31
 ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-16
 BERILO RAMOS BORBA-10
 CACIRLENE MARIA DA SILVA MARINHO-7
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-15
 CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-32
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-3
 ELYENE DE CARVALHO COSTA-18
 EVANDRO JOSE BARBOSA-33
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-21,35
 FELIX OLIVEIRA BATISTA-7
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-14
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-20,21
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-1,23
 GEORGIA KARENIA R. M. MARSCANO DE MELO-30
 GIOVANE ARRUDA GONCALVES-26
 GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-16
 HEITOR CABRAL DA SILVA-8,28
 HELANE MEDEIROS ALMEIDA-18
 HELDER ALVES DA COSTA-32
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-20
 HELENO ALVES DE CARVALHO-34
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-20
 ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-2
 ISAAC MARQUES CATÃO-4,23
 IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO-12
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3,19
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-20
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-15
 JOAO FELICIANO PESSOA-19
 JONICA MARQUES C. ARAGAO-15
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-22
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-36
 JOSEFA INES DE SOUZA-5,6
 JOSEILSON LUIS ALVES-9
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,19
 JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-38
 LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-4,23
 LUCIANA GURGEL DE AMORIM-8
 LUCIANA LINARD SILVA MALVEIRA-27
 LUCIANO PIRES LISBOA-14
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-37
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-38
 MARCOS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA-7
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-35
 MARCOS SOUTO MAIOR FILHO-14
 MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-11
 MARGARETH EULALIO RAPOSO-30
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-24
 MARISE PIMENTEL FIGUEIREDO-25
 MARTA REJANE NOBREGA-24
 MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA-1
 MAURO ROCHA GUEDES-35
 MAXMILIANO DE MOURA CARDOSO-27
 MIGUEL MACIEL JUNIOR-27
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-38
 NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-21

OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR-29
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-2
 PAULO WANDERLEY CAMARA-18
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-5
 RICARDO POLLASTRINI-10,35
 ROBERGIA FARIAS ARAUJO-39
 ROBERTO CESAR MEIRA ROCHA-13
 ROBSON SILVA CARVALHO-1
 ROMEU ELOY-14
 ROSE ANGELLI CIRNE ELOY-14
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-36
 SALVADOR CONGENTINO NETO-35
 SEM ADVOGADO-1,10,16,17,22,27,37,38,39
 SEM PROCURADOR-3,6,7,9,12,13,14,24,25,26,27,29,30,31,32,33
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-11
 SINEIDE A CORREIA LIMA-11
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-20,36
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-28
 THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-27
 VALCICLEIDE A. FREITAS-22
 VICTOR CARVALHO VEGGI-18
 YORDAN MOREIRA DELGADO-34
 Setor de Publicacao
DR. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretora(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000696-4/2004

PROCESSO Nº: 2003.82.00.003118-4
CLASSE: 3000 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: FARMACIA PAGUE MENOS LTDA e outros
DEVEDOR(ES): LUCICLEIDE RAFAEL DE SOUSA MAIA, CPF/CNPJ nº 305.375.334-00 e HUMBERTO PEREIRA MAIA, CPF/CNPJ nº 299.754.684-20, na qualidade de coobrigados.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 22.072,47 (atualizada até 14/04/2003)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.196.949-7**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 13h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 10 de setembro de 2004.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000091-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015371-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
 EXECUTADO: FRANCISCO VITAL DE LIMA
DEVEDOR(ES):FRANCISCO VITAL DE LIMA (CRO/PB:) 583
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 404,80 (atualizada até 11/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 87/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 31 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000092-4/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015606-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB

EXECUTADO: MARIA VERA LÚCIA DE ARAÚJO **DEVEDOR(ES):**MARIA VERA LÚCIA DE ARAÚJO (CPF/CNPJ:319.527.392-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 09/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 31/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 31 de janeiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000100-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000462-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
 EXECUTADO: JOSE QUEIROGA DOS SANTOS
DEVEDOR(ES):JOSE QUEIROGA DOS SANTOS (CPF/CNPJ:057.826.434-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.268,06 (atualizada até 16/11/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 001116/2004, 001817/2004, 002644/2004, 003408/2004**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 01 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000179-1/2007

PROCESSO Nº: 95.0011583-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: SEGURARTE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros
DEVEDOR(ES): JOSE CARLOS DE ALMEIDA BRITO, CPF/CNPJ nº 089.274.564-91.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 939,38 (atualizada até 16/07/04)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garantida(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 318720000**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 07 de fevereiro de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000651-1/2007

PROCESSO Nº: 99.0000220-2
 Processo Dependente: 2001.82.00.001404-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PARAIBA INDUSTRIAL S/A e outros
INTIMAÇÃO DE: RIBAMAR LUIZ DE SANTANA, CPF 999.701.554-15 e JOSE CLAUDIO DE SANTANA, CPF 629.516.454-49, ambos na qualidade de co-responsáveis..

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acima indicado(a)(s) para que se manifeste(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca do valor da (Re)Avaliação efetivada sobre o bem penhorado nos autos da Execução Fiscal acima especificada, a seguir descrito:

BEM(NS) PENHORADO(S): 01 prédio Industrial situado na Rua Projetada B-1, Distrito Industrial, nesta Capital, com as seguintes características: guarita de segurança, rouparia, conjunto de sanitários, cisterna, coberta com capacidade para 128.000 litros, depósito para tambores de resíduos, galpão composto de 05 vãos, mais um compartimento para guarda de materiais, 1º pavimento com salas de escritório, medindo aproximadamente 120 m², um depósito anexo medindo aproximadamente 250m², um galpão aberto nos fundos, parte com cobertura de telha de amianto, piso de cimento liso e parte com cobertura de laje, edificações encravadas numa área de 0.150m², registrada no cartório Carlos Ulisses, no Livro 2-Q, às fls. 208, matrícula R-1.6.272, datado de 16.03.1979, que nesta data se encontra em regular estado de uso e conservação.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em 12.03.2007..

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDA(s) nº 557556791 e 55755683-0**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 10 de outubro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000655-0/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013017-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: FERNANDO BORGES DE SOUZA
DEVEDOR(ES):FERNANDO BORGES DE SOUZA.
 CPF nº 42105001177-23.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 21.412,57 (atualizada até 20/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42105001177-23**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 15 de outubro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000659-8/2007**

PROCESSO Nº: 2003.82.00.006124-3

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
 EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ULYSSES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO DE:FERNANDO ANTONIO ULYSSES DE CARVALHO (CPF 160.848.884-53).

FINALIDADE: Ciência da substituição da CDA que instruiu a execução fiscal sobredita, juntada por linha nos referidos autos, pelos documentos de fls. 03-04.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **AFORAMENTO - SPU**, inscrito na Dívida Ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42603001883-72**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 19 de outubro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000668-7/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013411-5

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
 EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA
DEVEDOR(ES): FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (CPF/CNPJ:219.318.524-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.320,74 (atualizada até 23/02/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 454/2005**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000095-6/2008**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.008017-2

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: GAT - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outros
DEVEDOR(ES):GAT - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (CPF/CNPJ:03.834.342/0001-03). PATRICIA DE ANDRADE BORGES (CPF/CNPJ:026.311.394-96).

ANTONIO DE PADUA MENDES ARAUJO (CPF/CNPJ:259.246.561-87).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 404.025,57 (atualizada até 16/11/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.139.525-3**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000096-0/2008**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000280-0

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILLAME BARBOZA DA SILVA
DEVEDOR(ES):WILLAME BARBOZA DA SILVA (CPF/CNPJ:132.467.714-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 9.681,93 (atualizada até 16/08/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.706.122-5**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000097-5/2008**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.005491-4

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOEL DE MORAIS ANDRADE (ESPOLIO)

DEVEDOR(ES):JOEL DE MORAIS ANDRADE (ESPOLIO) (CPF/CNPJ:050.645.034-15).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 32.733,90 (atualizada até 27/07/2006)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 60.155.449-3**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000098-0/2008**

PROCESSO Nº: 2002.82.00.008642-9

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO LTDA e outros

DEVEDOR(ES):JOSÉ DANTAS DINIZ JUNIOR, CPF nº 108.740.114-34

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 109.395,27 (atualizada até)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de

que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.443.227-3**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000099-4/2008**

PROCESSO Nº: 2006.82.00.007893-1

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros

DEVEDOR(ES): FERNANDO ARRUDA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.293.666/0001-00; REGINALDO FRANCISCO DE ARRUDA, CPF nº 022.735.274-20; FERNANDO JOSÉ DE ARRUDA, CPF nº 244.702.104-63.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 7.138,05 (atualizada até)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUICOES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 35.734.617-3**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
 COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
 EDITAL Nº EDT.0005.000100-3/2008**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.004571-4

CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONSTRUTORA BRISA LTDA e outros

DEVEDOR(ES):CONSTRUTORA BRISA LTDA (CPF/CNPJ:03.795.164/0001-40). MARIA DO CEU DA SILVA (CPF/CNPJ:144.219.504-59).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 11.061,32 (atualizada até 28/02/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 602333229**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 04 de março de 2008.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518